

O CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E A LIBERDADE RELIGIOSA: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601

THE CONFLICT BETWEEN ANIMAL PROTECTION AND RELIGIOUS FREEDOM: ANALYSIS OF EXTRAORDINARY APPEAL 494.601

EL CONFLICTO ENTRE LA PROTECCIÓN ANIMAL Y LA LIBERTAD RELIGIOSA: ANÁLISIS DEL LLAMAMIENTO EXTRAORDINARIO 494.601

Rodrigo da Silva Vaz¹
Raimundo Vital de Lima Neto²
Hamilton Gomes de Santana Neto³

RESUMO: Esse artigo buscou realizar estudo de caso sobre o Recurso Extraordinário 494.601, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul julgado pelo Supremo Tribunal Federal, após a Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010129690 ser julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O objetivo é analisar o julgamento do Recurso Extraordinário e Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitadas, através do percorre de todo o processo e elencarão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e pelos julgadores responsáveis pela apreciação da matéria, identificando-se quais foram os argumentos centrais dos quais se serviram e qual foi o panorama do processo. Concluiu-se que o direito à liberdade religiosa foi prestigiado e, ainda assim, equilibrado com o direito à proteção dos animais.

6751

Palavras-chave: Recurso extraordinário. Estudo de caso. Liberdade religiosa.

ABSTRACT: This article aimed to conduct a case study on Extraordinary Appeal No. 494,601, filed by the Public Prosecutor's Office of the State of Rio Grande do Sul and judged by the Federal Supreme Court, following the rejection of Direct Action of Unconstitutionality No. 70010129690 by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. The objective is to analyze the judgment of the aforementioned Extraordinary Appeal and Direct Action of Unconstitutionality by tracing the entire legal proceeding and listing the arguments presented by the Public Prosecutor's Office of Rio Grande do Sul and the judges responsible for adjudicating the matter, identifying the main arguments they employed and outlining the broader context of the case. It was concluded that the right to religious freedom was upheld and, nonetheless, balanced with the right to animal protection.

Keywords: Extraordinary appeal. Case study. Religious Freedom.

¹ Universidade Federal do Amazonas.

² Universidade Federal do Amazonas.

³ Doutorando em Direito (FADISP). Mestre em Direito (UFAM). Especialista em Direito Processual (ES-MAM). Professor Substituto de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFAM. Analista da Fazenda na SEFAZ/AM. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4373365414837392>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6167-4290>.

RESUMEN: Este artículo tuvo como objetivo realizar un estudio de caso sobre el Recurso Extraordinario n.º 494.601, interpuesto por el Ministerio Público del Estado de Río Grande del Sur y juzgado por el Supremo Tribunal Federal, tras haberse declarado improcedente la Acción Directa de Inconstitucionalidad n.º 70010129690 por el Tribunal de Justicia del Estado de Río Grande del Sur. El propósito es analizar el fallo del Recurso Extraordinario y de la mencionada Acción Directa de Inconstitucionalidad, a través del recorrido de todo el proceso y la enumeración de los fundamentos presentados por el Ministerio Público de Río Grande del Sur y por los magistrados responsables del examen del caso, identificando los argumentos centrales utilizados y el panorama general del proceso. Se concluyó que el derecho a la libertad religiosa fue valorado y, aun así, equilibrado con el derecho a la protección de los animales.

Palabras clave: Recurso extraordinario. Estudio de caso. Libertad religiosa.

INTRODUÇÃO

O Recurso Extraordinário 494.601 (RE 494.601), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), trata de uma questão constitucional de grande relevância e que envolve o equilíbrio entre a proteção dos animais e a liberdade religiosa. A questão aborda a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131 de 22 de julho de 2004 — publicada pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul — que adiciona um parágrafo único no artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais, criando uma exceção ao livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matrizes africanas, em relação às vedações criadas pelo artigo supracitado — dentre as quais o sacrifício de animais. O Recurso Extraordinário originou-se após o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidir pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010129690, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul. A decisão do Supremo Tribunal Federal (que após julgamento em plenário e com repercussão geral, decidiu pela improcedência do RE 494.601) reflete não apenas a importância do direito à liberdade de crença, mas também a compatibilidade entre a laicidade do Estado brasileiro e a proteção das práticas religiosas como patrimônio cultural imaterial.

6752

MÉTODOS E OBJETIVOS

Este estudo de caso tem como objetivo analisar o julgamento do Recurso Extraordinário 494.601, incluindo-se a originária Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), percorrendo todo o processo até a decisão final do Supremo Tribunal Federal. A análise se dará de forma a

elencar os fundamentos apresentados pelo Procurador Geral de Justiça e Desembargadores do Rio Grande do Sul, e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de forma a construir um conhecimento conciso sobre quais foram os argumentos dos quais se serviram os principais sujeitos do julgamento em questão, identificando quais os principais alicerces em que se baseiam as suas manifestações. Para este fim, foi realizada leitura integral do processo, adotando-se uma metodologia qualitativa, no sentido de apurar os alicerces supracitados e confeccionar uma produção acadêmica que ofereça aos leitores a possibilidade de conhecer, de maneira concisa, o entendimento adotado pelos magistrados e procurador, sem ler os extensos autos de um processo com centenas de páginas.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO E VISÃO GERAL DO PROCESSO

O Código Estadual de Proteção aos Animais foi instituído no Rio Grande do Sul pela Lei Estadual nº 11.915 de 21 de maio de 2003, estabelecendo uma série de dispositivos legais destinados a proteger a fauna. O artigo 2º da lei em questão estabelecia uma série de vedações, divididas em sete incisos, in verbis:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis

de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam

a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para

consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

(RIO GRANDE DO SUL, 2003)

O inciso VII em questão, como pode-se observar, veda que animais sejam sacrificados com métodos não preconizados pela OMS nos programas de profilaxia da raiva. Por motivos óbvios, tais programas não preveem o sacrifício de animais em atos religiosos, o que é comum nas liturgias e cultos das religiões de matrizes africanas (PRANDI, 2005). A consequência fática é que tais práticas, com a publicação da lei supracitada, passaram a ser ilícitas perante a lei gaúcha. Com efeito, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul publicou a Lei Estadual nº 12.131 de 22 de julho de 2004, adicionando um parágrafo único com objetivo de mitigar a consequência aduzida, in verbis:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de

2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio

Grande do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(RIO GRANDE DO SUL, 2004)

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, insatisfeito com a lei publicada em 2004, ajuizou, em 22 de outubro do mesmo ano, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, objetivando retirar do ordenamento jurídico o parágrafo único em voga, apontando inconstitucionalidade formal e material. O plenário, no entanto, em 18 de abril de 2005, considerou o pleito improcedente, pelo placar de 18 votos favoráveis à improcedência, inclusive o do relator, contra 7 votos vencidos. Após opor infrutíferos Embargos de Declaração, o Procurador Geral de Justiça do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal em 06 de outubro de 2005. Finalmente, em 28 de março de 2019, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão decidindo pela improcedência do Recurso Extraordinário e fixando a tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (BRASIL, 2019). Em 04 de dezembro de 2019, o processo transitou em julgado. Durante o processo, diversas entidades procuraram participar como amicus curiae, obtendo êxito apenas no Supremo Tribunal Federal. Este aspecto não merece nossa atenção e não será abordado no presente

estudo, que se dedica expressamente aos principais sujeitos processuais e os alicerces decisivos para suas manifestações jurídicas.

A AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 70010129690

A EXORDIAL

O processo começa com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Roberto Bandeira Pereira. Em sua petição inicial, ele argumenta que o parágrafo único inserido pela Lei Estadual nº 12.131 do Rio Grande do Sul está eivado de vício de inconstitucionalidade formal e material.

A inconstitucionalidade formal é apontada como uma violação da competência legislativa privativa da união, uma vez que estaria, no entendimento do procurador, tratando sobre matéria penal. Uma vez que a Lei nº 9.605/98 previa, em seu artigo 32, ser crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Por outro lado, o artigo 37 não incluía no rol de causas de justificação o exercício de atividade religiosa. Por esse motivo, o procurador manifestamente entendeu que o Estado do Rio Grande do Sul estava estabelecendo causa de exclusão da ilicitude e excluindo a incidência do tipo penal supracitado em abates de animais em rituais religiosos no Rio Grande do Sul.

Por outro lado, o procurador defendeu a viabilidade das práticas dos cultos de matrizes africanas: argumentava que sempre é possível aferir, em cada caso concreto, a prevalência ou não do direito fundamental à liberdade religiosa. Para isso, dissertou sobre os direitos fundamentais, que são vazados na forma de princípios na Constituição Federal de 1988 (dentre os quais a liberdade de crença e proteção aos animais), de maneira a efetivamente afirmar que tais práticas já seriam possíveis, mas sob o postulado da acomodação recíproca e através da harmonização dos princípios da melhor maneira possível. O procurador se serviu até mesmo de afirmar categoricamente que a Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 64, não atinge os sacrifícios rituais, uma vez que deve ser interpretado à luz da Carta Magna e entender dessa forma representaria uma contradição a ela. Fortalecendo, assim, a ideia de que julgar procedente a ADI não inviabilizaria o pleno exercício da liberdade religiosa pelos praticantes de religiões de matrizes africanas. Pelo

contrário: garantiria que não seria indiscriminado, e sim avaliado caso a caso. O representante do parquet concluiu afirmando que a legislação concorrente não pode desprezar as normas gerais editadas pela União, o que teria sido feito no referido artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Em relação à inconstitucionalidade material, o Procurador Geral de Justiça argumentou que esta se daria porquanto a exceção criada se daria apenas em relação aos cultos de matriz africana, deixando à margem inúmeras outras expressões culturais, igualmente titulares do amparo constitucional. A referida discriminação em favor das religiões de matrizes africanas, portanto, feriria o princípio da igualdade e a própria natureza laica do Estado ao estabelecer uma predileção específica. Pela falta de isonomia somada ao fato de que outras religiões também contém em sua liturgia o sacrifício de animais, a exemplo do judaísmo, estaria então demonstrada a inconstitucionalidade material da lei estadual em questão.

Dessa forma, o procurador encerrou a petição inicial pedindo a concessão de liminar para sustar os efeitos do dispositivo legal impugnado, para evitar a produção de danos irreparáveis ou de difícil reparação através do “sacrifício indiscriminado de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana”.

A APRECIÇÃO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 70010129690 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) foi marcado por um amplo debate entre os desembargadores, que analisaram tanto a constitucionalidade formal quanto material da Lei Estadual nº 12.131/2004. A lei em questão acrescentou um parágrafo único ao artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais, permitindo o sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. A decisão final do TJ-RS, proferida em 18 de abril de 2005, rejeitou a preliminar de incompetência do tribunal para julgar a matéria e, por maioria, decidiu pela improcedência da ação, mantendo a validade da lei.

A rejeição da preliminar de incompetência

O relator do caso, Desembargador Araken de Assis, rejeitou a preliminar de incompetência do TJ-RS para julgar a matéria, argumentando que o tribunal possui competência para analisar a constitucionalidade da lei estadual à luz da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Ele destacou que a questão envolvia a compatibilidade da norma estadual com os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à liberdade religiosa e à proteção ambiental. Essa posição foi acompanhada por todos os demais desembargadores, que concordaram que o TJ-RS tinha legitimidade para apreciar o caso.

Constitucionalidade formal e material

No mérito, os desembargadores divergiram quanto à constitucionalidade da lei. A maioria, seguindo o voto do relator, entendeu que a lei não era inconstitucional, tanto formal quanto materialmente.

O Desembargador Araken de Assis argumentou que a lei estadual não invadia a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal, pois o parágrafo único do artigo 2º não criava uma exceção ao crime de maus-tratos a animais previsto na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Ele ressaltou que a norma estadual apenas explicitava que o sacrifício ritual, quando realizado sem crueldade, não infringia o Código Estadual de Proteção aos Animais. Portanto, não haveria conflito com a legislação federal.

Quanto à constitucionalidade material, o relator destacou que a lei estadual respeitava o princípio da liberdade religiosa, previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Ele argumentou que o sacrifício ritual de animais é uma prática essencial para as religiões de matriz africana, sendo parte de sua liturgia e identidade cultural. Além disso, ponderou que a proteção ao meio ambiente e aos animais não pode ser absoluta, devendo ser balanceada com outros direitos fundamentais, como a liberdade de culto. O relator também citou precedentes internacionais, como o caso *Church of Lukumi Babalu Aye vs. City of Hialeah*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que reconheceu a importância da liberdade religiosa em casos semelhantes.

Os votos vencidos: argumentos pela inconstitucionalidade

Apesar da maioria ter decidido pela improcedência da ação, alguns desembargadores apresentaram votos divergentes, defendendo a inconstitucionalidade da lei. O

Desembargador Alfredo Foerster, por exemplo, argumentou que a vida dos animais deve ser preservada, independentemente de motivos religiosos. Ele destacou que o sacrifício de animais, mesmo em contextos ritualísticos, configura uma forma de crueldade, violando o princípio da proteção ambiental previsto no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

O Desembargador Vladimir Giacomuzzi também votou pela procedência da ação, argumentando que a lei estadual criava uma exceção injustificada ao crime de maus-tratos a animais, privilegiando as religiões de matriz africana em detrimento de outras práticas religiosas que também envolvem o sacrifício de animais. Ele ressaltou que a norma violava o princípio da isonomia, ao tratar de forma desigual religiões que possuem práticas semelhantes.

A corrente da Desembargadora Maria Berenice Dias

A Desembargadora Maria Berenice Dias apresentou um voto parcialmente divergente. Ela concordou com a constitucionalidade da lei em relação à liberdade religiosa, mas criticou a restrição da norma às religiões de matriz africana. Para ela, a lei deveria ser ampliada para abranger todas as religiões que praticam o sacrifício ritual de animais, de modo a garantir o princípio da isonomia. A Desembargadora propôs que o parágrafo único do artigo 2º fosse reformulado para permitir o sacrifício ritual em qualquer religião, desde que realizado sem crueldade.

6758

Conclusão do julgamento

Ao final, o TJ-RS decidiu, por maioria, pela improcedência da ação, mantendo a validade da Lei Estadual nº 12.131/2004. A decisão reforçou a importância da liberdade religiosa como um direito fundamental, ao mesmo tempo em que estabeleceu limites para a prática do sacrifício ritual de animais, exigindo que seja realizado sem crueldade ou excessos. Apesar da divergência de alguns desembargadores, o julgamento refletiu um equilíbrio entre a proteção dos animais e o respeito às tradições religiosas, tema que continuaria a ser debatido em instâncias superiores, como o Supremo Tribunal Federal.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 70010129690 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), o Procurador-Geral de Justiça interpôs Embargos de Declaração com o objetivo de sanar omissões no acórdão e prequestionar questões constitucionais para eventual recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF). Os embargos foram fundamentados no artigo 535 do Código de Processo Civil e na Súmula 356 do STF, que exige o prequestionamento de temas constitucionais para viabilizar o recurso extraordinário.

O Procurador-Geral alegou que o acórdão omitiu a análise detalhada da violação ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), argumento central da ADI. Ele sustentou que a Lei Estadual nº 12.131/2004, ao permitir o sacrifício ritual de animais apenas para religiões de matriz africana, criou uma distinção injustificada, ferindo o princípio da igualdade. Além disso, destacou que o acórdão não enfrentou adequadamente a questão da impossibilidade de o judiciário atuar como legislador positivo, outro ponto relevante para o caso.

O TJ-RS, ao julgar os embargos, desacolheu-os por unanimidade, entendendo que o acórdão não apresentava omissões ou obscuridades que justificassem sua revisão. O relator, Desembargador Araken de Assis, afirmou que o acórdão já havia abordado de forma clara e suficiente os argumentos apresentados, inclusive a questão da isonomia, ao destacar que a existência de outras religiões com práticas semelhantes não tornava a lei inconstitucional, mas apenas insuficiente e passível de generalização.

Apesar do desencolhimento, o TJ-RS deixou prequestionadas as questões constitucionais, conforme exigido pela Súmula 356 do STF, permitindo ao Procurador-Geral interpor recurso extraordinário ao STF. Essa decisão manteve a validade da Lei Estadual nº 12.131/2004, abrindo caminho para que o debate sobre a constitucionalidade da norma fosse levado à Suprema Corte.

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601

No Recurso Extraordinário 494.601, o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) contestou a decisão do TJ-RS supra-aduzida. O MP-RS sustentou que a lei, ao permitir o sacrifício ritual de animais apenas para religiões de matriz africana, violou dispositivos constitucionais fundamentais, especialmente o princípio da isonomia, o caráter laico do

Estado e a competência legislativa privativa da União em matéria penal. Com base nesses argumentos, o MP-RS requereu ao Supremo Tribunal Federal que reformasse a decisão do TJ-RS, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/2004 e a retirando o ordenamento jurídico estadual.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O MP-RS argumentou que a Lei Estadual nº 12.131/2004 criou um privilégio injustificado ao permitir o sacrifício ritual de animais exclusivamente para as religiões de matriz africana, excluindo outras religiões que também praticam rituais semelhantes, como o judaísmo e o islamismo. Essa distinção foi considerada arbitrária e discriminatória, ferindo o princípio da igualdade perante a lei, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

O parquet também frisou que o Estado não pode favorecer uma religião em detrimento de outras, especialmente em um país laico, onde todas as crenças devem ser tratadas com igual respeito e proteção. A lei estadual, ao privilegiar apenas as religiões de matriz africana, teria criado uma desigualdade injustificada, violando o princípio da isonomia.

6760

OFENSA AO CARÁTER LAICO DO ESTADO

Outro argumento central do MP-RS foi a violação ao caráter laico do Estado, previsto no artigo 19, I, da Constituição Federal. Assim, sustentou que o Estado brasileiro é laico e, portanto, deve manter neutralidade em relação às questões religiosas, sem favorecer ou prejudicar qualquer crença ou prática religiosa.

Ao criar uma exceção legal apenas para as religiões de matriz africana, a lei estadual teria privilegiado uma expressão religiosa específica, contrariando a neutralidade que deve guiar as ações do Estado em matéria religiosa. O MP-RS argumentou que essa preferência por uma religião em detrimento de outras é incompatível com o caráter laico do Estado, pois este deve garantir a liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem distinções.

INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

O Recurso Extraordinário apresentado pelo parquet também defende a tese de que a Lei Estadual nº 12.131/2004 é formalmente inconstitucional, pois invadiu a competência

legislativa privativa da União em matéria penal, prevista no artigo 22, I, da Constituição Federal. A lei estadual criou uma exceção ao crime de maus-tratos a animais, tipificado no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), ao permitir o sacrifício ritual de animais em cultos religiosos de matriz africana.

O MP-RS argumentou que a competência para legislar sobre matéria penal é exclusiva da União, e os estados não podem criar exceções ou excludentes de ilicitude que contrariem a legislação federal. Ao fazer isso, a lei estadual teria ultrapassado os limites de sua competência legislativa, violando o artigo 22, I, da Constituição Federal.

O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O julgamento do STF no Recurso Extraordinário 494.601 foi um dos mais emblemáticos da Corte, envolvendo uma profunda discussão sobre liberdade religiosa, proteção animal, competência legislativa e laicidade do Estado. O acórdão, proferido no ano de 2019, trouxe os argumentos e perspectivas distintas, dos ministros, sobre o tema. A decisão final, por maioria, manteve a constitucionalidade da lei estadual do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade.

6761

O relator, Ministro Marco Aurélio, votou pelo parcial provimento do recurso, defendendo que o sacrifício de animais em rituais religiosos deveria ser permitido para todas as religiões, não apenas as de matriz africana, desde que não houvesse maus-tratos e que a carne fosse destinada ao consumo humano. Ele argumentou que a proteção à liberdade religiosa deve ser linear, sem distinção entre religiões. Marco Aurélio também destacou que a União não havia legislado sobre o sacrifício de animais em rituais religiosos, o que dava aos estados liberdade para regulamentar a matéria. Ele ressaltou que a laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana.

Já o Ministro Edson Fachin, redator do acórdão, votou pelo desprovimento do recurso, afirmando que a lei estadual não violava a competência da União, pois não tratava de matéria penal, mas de proteção ambiental e administrativa. Ele destacou que a prática do sacrifício ritual é parte do patrimônio cultural imaterial e está protegida pela Constituição.

Fachin também ressaltou que a dimensão comunitária da liberdade religiosa merece proteção constitucional, especialmente em relação às religiões de matriz africana, historicamente estigmatizadas. Ele ainda mencionou que a laicidade do Estado não significa a supressão de práticas religiosas, mas sim a neutralidade estatal em relação a todas as crenças. Fachin concluiu que a proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, acompanhou o voto de Fachin, mas propôs que a permissão para o sacrifício ritual fosse estendida a todas as religiões, independentemente do consumo da carne. Ele destacou que os rituais das religiões de matriz africana não envolvem crueldade, pois os animais são tratados com respeito e a morte é rápida e indolor. Moraes também mencionou que a prática do sacrifício ritual é uma forma de comunicação com o divino e que impedi-la seria uma violação da liberdade religiosa. Ele ainda ressaltou que a proteção às religiões de matriz africana é necessária para garantir a igualdade material, especialmente em um país com um passado de escravidão e discriminação racial.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso defendeu que a lei estadual não violava o princípio da isonomia, pois a referência específica às religiões de matriz africana se justificava pelo histórico de preconceito e intolerância religiosa contra essas comunidades. Ele também ressaltou que a liberdade religiosa é um direito fundamental que não pode ser suprimido pelo Estado. Barroso ainda destacou que a proteção às religiões de matriz africana é necessária para garantir a igualdade material, especialmente em um país com um passado de escravidão e discriminação racial. Ele concluiu que a liberdade religiosa é um direito fundamental que não depende das majorias políticas e não depende das leis, mas sim da Constituição.

A Ministra Rosa Weber também concordou com a constitucionalidade da lei, destacando que a proteção às religiões de matriz africana é necessária devido ao preconceito estrutural que essas comunidades enfrentam. Ela também enfatizou que a prática do sacrifício ritual não configura crueldade, desde que realizada sem excessos. Weber ainda mencionou que a Constituição protege as manifestações culturais e religiosas, especialmente as de grupos historicamente marginalizados. Ela ressaltou que a liberdade religiosa é um

direito fundamental que deve ser protegido, desde que não haja crueldade ou maus-tratos aos animais.

O desprovimento do recurso foi igualmente apoiado pelo Ministro Ricardo Lewandowski que afirmou que a lei estadual não violava a Constituição e que eventuais abusos já estavam cobertos pela legislação federal de proteção animal. Ele também destacou que a liberdade religiosa é um direito fundamental que deve ser protegido, desde que não haja crueldade ou maus-tratos aos animais. Lewandowski ainda mencionou que a proteção aos animais silvestres em extinção já está coberta pela legislação federal, e que não há notícia de que isso efetivamente ocorra nas práticas religiosas.

Ministro Luiz Fux: Defendeu a liberdade religiosa como um direito fundamental e destacou que o sacrifício ritual é parte essencial das liturgias das religiões de matriz africana. Ele também criticou o preconceito religioso e a intolerância que essas comunidades enfrentam. Fux ainda mencionou que a prática do sacrifício ritual é uma forma de comunicação com o divino e que impedi-la seria uma violação da liberdade religiosa. Ele concluiu que o respeito à fé alheia ou a ausência de qualquer crença religiosa é primordial para a garantia de segurança de nossa própria fé.

A Ministra Cármen Lúcia, em seu julgamento, ressaltou que a lei estadual não violava a laicidade do Estado, pois não privilegiava uma religião em detrimento de outras, mas sim protegia uma prática historicamente estigmatizada. Ela também destacou que o sacrifício ritual não deve ser confundido com crueldade, pois é uma prática sagrada e respeitosa. Cármen Lúcia ainda mencionou que a Constituição protege as manifestações culturais e religiosas, especialmente as de grupos historicamente marginalizados. Ela concluiu que a liberdade religiosa é um direito fundamental que deve ser protegido, desde que não haja crueldade ou maus-tratos aos animais.

A decisão final, por maioria, foi negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo a constitucionalidade da lei estadual que permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. A Corte também fixou em tese de repercussão geral que é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

É relevante apontar que os ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes foram vencidos em parte, pois defendiam uma interpretação conforme a Constituição para estender a permissão do sacrifício ritual a todas as religiões, não apenas às de matriz africana.

CONCLUSÃO

O julgamento do STF prestigiou a proteção à liberdade religiosa, especialmente das religiões de matriz africana, que historicamente enfrentam preconceito e intolerância. A decisão também equilibrou os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à proteção animal, reconhecendo que o sacrifício ritual, quando realizado sem crueldade, é uma prática cultural e religiosa protegida pela Constituição. O caso serviu como um importante precedente para a discussão sobre a laicidade do Estado e a proteção das minorias religiosas no Brasil, destacando a necessidade de respeito às diversidades culturais e religiosas em um país plural como o Brasil.

REFERÊNCIAS

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 21 maio 2003. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PRANDI, Reginaldo. **Os mortos e os vivos: uma introdução ao Candomblé**. São Paulo: Edusp, 2005. RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 12.131 de 22 de julho de 2004**. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 22 julho 2004. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tese de Repercussão Geral: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana." Julgado em 28 de março de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Relator: Desembargador Araken de Assis. Julgado em 18 de abril de 2005.